



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	26.228- FAETEC
Assunto:	O requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à informação - LAI: "(...)cópia da minha ficha completa de inscrição para o concurso público para o o curso de ingresso no ensino médio da FAETEC (...)ficha de inscrição do curso de Logica de Programação e Excel Avançado".
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, forneceu às informações solicitadas, ressalte-se, constantes do seu banco de dados, nos termos da LAI e do decreto que a regulamentava.
Data do Recurso à CGE:	29/06/2022 15:28:06
Ementa:	Opina-se pelo não provimento, haja vista o fornecimento das informações desejadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 06 de junho de 2012, com o pedido de acesso à informação sob o nº 26.228, cujo teor, já descrito na parte expositiva, aqui novamente é copiado. Vejamos:

Solicito cópia da minha ficha completa de inscrição para o concurso público para o o curso de ingresso no ensino médio da FAETEC além da ficha de inscrição do curso de Logica de Programação e Excel Avançado.. Documento em que conste meus dados cadastrais dentre os quais, nome, filiação, cor/etnia declarada para empossar em um concurso.

1.2. Diante de tal pedido, a entidade demandada manifestou-se, ainda em fase singular, acostando anexos com as informações solicitadas, conforme esclarecido, fornecidos pela DIF.

1.3. Após, inobstante ao retorno ajeitado, o requeute decidiu recorrer à primeira instância, quando não apenas fora ratificada a decisão anteriormente apresentada, mas também, diante dos termos constantes do recurso proposto, foram prestados, também, os seguintes esclarecimentos:

(...) Reiteramos que as informações cedidas foram extraídas do sistema conforme informado pela DIF. Caso exista alguma dúvida acerca da documentação cedida, sugerimos que o requerente envie e-mail à diretoria através do endereço: dif.coord.pedagogica@factec.rj.gov.br.

1.4. Mais uma vez, impassível às informações e esclarecimentos oferecidos, o requerente instou a entidade demandada a segunda instância. Destarte, foi prolatada à seguinte decisão:

(...) Quanto a manifestação recebida através do Sistema E.sic/RJ e respondida por esta Diretoria, esclarecemos que as mesmas foram retiradas do nosso sistema de SCA (SISTEMA DE CADASTROS DE ALUNOS) e que não possuímos mais informações a serem buscadas ou Bancos de Dados a serem consultados.(...)

(Grifo nosso)

1.5. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 29 de junho de 2022, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, aduzindo que à “Informação não apresentada”.

1.6. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, **frise-se constantes do seu banco de dados**, conforme prevê a LAI, em seu art. art. 7º, II, ou seja, o “(...) acesso à informação de que trata [a LAI] compreende, entre outros, os direitos de obter (...) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos público”. Além de ter, em sede de primeira e segunda instâncias, prestado esclarecimentos em atenção aos recursos ofertados, em respeito e vigilância ao princípio das boas práticas das Ouvidorias.

1.7. De outro lado, não podemos deixar de esclarecer que a documentação disponibilizada deve ser a constante do acervo da entidade demandada e não a que o requerente, em tese, esperava encontrar.

1.8. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 26.228, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,
conforme Atos do Controlador Geral de 02.06.2021
ID.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 30/06/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/06/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 30/06/2022, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **35238612** e o código CRC **57150E3D**.